

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Suprime-se o §1º do Art. 6º, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança fixada no citado dispositivo da Lei nº 11.952, de 2009, pelo Art. 4º da MPV, passou a permitir a regularização de lotes em áreas inferiores à Fração Mínima de Parcelamento (FMP). De acordo com as Normas do Incra, a FPM é a menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado. Corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo (ZTM) a que o município pertencer. Ao ser parcelado o imóvel rural, para fins de transmissão a qualquer título, a área remanescente não poderá ser inferior a FMP.

Assim, a MPV burla o conceito para fracionar as áreas regularizadas em tamanhos inferiores à FMP. Ou seja, a MPV está institucionalizando os microfúndios, no caso rural.

À medida que A Lei 11.952/09 prevê a doação aos municípios dos núcleos urbanos consolidados e das áreas de expansão urbana situados em terras federais, a regularização de microlotes irá atender à especulação imobiliária urbana.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP

CD/17619.27482-83